



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072063-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada ANA KARINA DE FREITAS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072063-18.2025.8.26.0000/Agravo

Interno nº 2072063-18.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (32ª Vara Cível Central da Capital)

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Agravada: Ana Karina de Freitas Silva

Voto nº 31.770

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO OPOSTA REJEITADA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

Agravo de instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Impugnação oposta pelo agravante. Rejeição mantida. A sentença determinou a reativação da conta. Eventual conversão em perdas e danos é de ser requerida pela agravada, se o caso. Multa processual fixada na sentença e mantida no julgamento da apelação. Valor razoável. Recurso não provido, prejudicado o agravo interno.

Insurgiu-se o agravante contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença de ação de obrigação de fazer que rejeitou a impugnação oposta. Alegou, em suma, impossibilidade de reativação da conta da agravada; exercício regular do direito; conversão em perdas e danos; descabimento das *astreintes*; e provimento do recurso.

Indeferido o efeito suspensivo, a agravada apresentou resposta.

O agravante interpôs agravo interno.

É o relatório.

Em fase de cumprimento de sentença de ação de obrigação de fazer, a impugnação oposta pelo agravante foi rejeitada pela decisão impugnada e assim é de ser mantida.

Com efeito, as questões envolvendo a regularidade do bloqueio da conta mantida pela agravada em plataforma digital administrada pela agravante foram levantadas e dirimidas na fase de conhecimento. A eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 508 do Código de Processo Civil, impede sejam revolidas matérias preclusas e mais, impede sejam levantadas teses defensivas omitidas pela parte.

Na hipótese, a recorrente sustentou, na cognição, violação, pela agravada, aos termos de uso da plataforma e agora, em sede executiva, reafirmou ofensa aos termos de uso pela recorrida, impossibilitando reativação das contas.

Não tem cabimento a insistência da agravante, enquanto a questão da convalidação da obrigação de fazer em perdas e danos é de ser reclamada pela prejudicada, oportunamente.

As *astreintes* fixadas na sentença, confirmada em sede de apelo, em R\$ 500,00, nada têm de excessivo ou descabido, mas absolutamente razoável, considerada a obrigação imposta.

Entendo, dessa forma, injustificado o pedido do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante de reforma da decisão impugnada.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso,
prejudicado o agravo interno.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —